

TRABALHO, SAÚDE E DIREITO

FORMALIZAÇÃO DO TRABALHO PRECÁRIO E PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Marina Batista Chaves Azevedo de Souza¹
Daniela da Silva Rodrigues²

Resumo: Diante da compreensão de que a pandemia intensificou a precarização do trabalho, repercutindo na saúde dos trabalhadores, o objetivo foi refletir sobre trabalho, saúde e direito, apontando que os problemas enfrentados por trabalhadores brasileiros durante a pandemia da Covid-19 são reflexos de antigas crises do capitalismo, que nesse momento foram expostas e realçadas. Trata-se de um ensaio teórico-crítico que utilizou leis, normas e dados estatísticos para descrever a atual conjuntura social, econômica e política, destacando as consequências para a saúde e direitos dos trabalhadores. Foram elencados dois principais pontos de discussão: um reflete sobre a falta de investimento estatal em saúde pública e em proteção social, e o outro sobre dificuldades na implementação de regulamentações e estratégias estatais direcionadas à saúde, ao direito e à segurança no trabalho. Ensaíamos ainda, algumas possibilidades e apontamentos sobre o mundo do trabalho pós-pandemia.

¹ Doutora em Terapia Ocupacional pela Universidade Federal de São Carlos (UFS-Car), Mestra em Administração e Sociedade pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Terapeuta Ocupacional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Professora do Curso de Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Email: marinabs91@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0704-0534>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9996143368990581>

² Mestra em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de São Carlos (UFScar), Terapeuta Ocupacional pela Universidade Federal de São Carlos (UFS-Car), Doutoranda em Terapia Ocupacional pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e Professora do Curso de Terapia Ocupacional da Universidade de Brasília (UnB)
Email: danirodrigues.to@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7391-1794>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4444573469390879>

Palavras-chave: COVID-19. Legislação Trabalhista. Riscos Ocupacionais. Saúde do trabalhador.

WORK, HEALTH AND RIGHTS FORMALIZATION OF PRECARIOUS WORK AND CORONAVIRUS PANDEMIC

Abstract: Under the understanding that the pandemic intensified the precariousness of work, impacting on worker's health, the aim of this paper is to point reflections about the issues of work, health and civil rights. We emphasize that the problems faced by Brazilian workers during the COVID-19 pandemic are mirrors of old capitalistic crises that are now more exposed and highlighted. This is a critical theoretical essay based on laws, norms, and statistical data to describe the actual social, economic and political conjecture, and its consequences for health and civil rights of workers. We chose two main points for discussion: the first one is about the lack of funding by the State in public health and social security revealing those gaps. The second point comprises difficulties found to implement the laws and strategies to tackle health care, civil rights and social security of work. We also propose some possibilities and recommendations about the work world post this pandemic.

Keywords: COVID-19. Work Legislation. Occupational Risks. Occupational Health.

Contextualização

A classe trabalhadora brasileira vem sofrendo inúmeras perdas no que se refere aos direitos no e ao trabalho. São muitas as mudanças realizadas na legislação trabalhista no país, e, dessa forma gostaríamos de apresentar, neste manuscrito, algumas das transformações que consideramos substancialmente relevantes, as quais acarretam impactos negativos para a saúde dos trabalhadores, aspectos que serão posteriormente aprofundados.

Podemos citar, primeiramente, a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 julho de 2017, denominada “Reforma Trabalhista” (BRASIL, 2017). A Lei altera a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), direitos conquistados em 1943. A reforma tem como principal objetivo explicitar novas relações de trabalho que vêm sendo impostas pelo atual governo, demonstrando o descompromisso dos dirigentes do Brasil com os trabalhadores, uma vez que, através da mencionada Lei, o Estado diminui a sua própria responsabilidade, que seria a de garantir proteção social aos trabalhadores, bem como condições de saúde e segurança no trabalho.

As alterações na legislação contribuem para a fragilização dos sindicatos, e enfraquecem dispositivos públicos responsáveis pela atenção ao trabalhador. Desta forma, consideramos que a Lei favorece para a “formalização o trabalho precário” no Brasil, termo que se refere aos frequentes incentivos por parte do Estado, ao trabalho escasso de direitos.

Sobre as medidas que oportunizam o trabalho precário e flexibilizam as relações de trabalho, o atual governo instituiu a Medida Provisória (MP), nº 881, de 30 de abril de 2019, intitulada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, a qual estabelece a importância do livre mercado (BRASIL, 2019a). Ao consultar o sumário executivo da MP, podemos encontrar que esta “se destina a dar maior liberdade para os particulares exercerem atividades econômicas, reduzindo os entraves impostos por intervenções do Poder Público e prestigiando a autonomia da vontade na celebração de contratos e outros negócios” (BRASIL, 2019a, p.2). A referida MP simplifica procedimentos administrativos e judiciais, com o objetivo de desburocratizar as relações de trabalho.

Apontamos que, através da referida Medida, são incentivadas negociações entre trabalhador e empregador, diminuindo o poder de ação dos sindicatos e da justiça do trabalho sobre tais questões. Diante da situação de desvantagem vivenciada pelos trabalhadores na relação trabalhador-contratante, a MP aumenta a insegurança dos trabalhadores, de forma que as problemáticas que acontecem nos ambientes de trabalho passam a não serem expostas judicialmente como deveriam. Somado a isso, em 2019, através da MP 870, conhecida como “MP da Reforma Administrativa”, o Governo Federal extinguiu o Ministério do Trabalho, um dos principais órgãos fiscalizadores de situações ilegais e indignas de trabalho (BRASIL, 2019b).

Gostaríamos de explicitar também, que no dia 15 de abril de 2020, em meio à pandemia do novo coronavírus no Brasil, a Câmara aprovou a Medida Provisória 905, conhecida popularmente como “MP da Carteira Verde e Amarela” (BRASIL, 2019c). Assinada pelo atual presidente do Brasil, “a proposta amplia a reforma trabalhista e enfrenta divergências de especialistas do campo jurídico, de centrais sindicais e outras entidades populares” (REDAÇÃO BRASIL DE FATO, 2020). No dia 24 de abril de 2020, entretanto, o presidente revogou a MP 905, afirmando que ela seria editada com o objetivo de ser contextualizada à experiência pandêmica que vive o país. Todavia, a revogação não invalida os contratos de trabalho firmados durante o período de vigência da MP (SALATI, 2020).

Além das transformações e tensões parlamentares ocorridas no âmbito dos direitos trabalhistas, já explicitadas anteriormente, gostaríamos de discutir sobre o projeto de Lei 4330, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de

trabalho dele decorrentes, um projeto que tem a finalidade de regulamentar a terceirização das atividades-fim (BRASIL, 2004). Como problemáticas que surgem a partir da implementação de tal projeto, podemos citar a intensificação das jornadas e das atividades laborais, assim como a redução da segurança nos ambientes de trabalho. Consideramos que problemáticas como as mencionadas, impactam na vida social e emocional dos trabalhadores e resultam em adoecimentos físicos e mentais, seja através de acidentes de trabalho ou de doenças relacionadas ao trabalho (psicossociais, osteomusculares, respiratórias, dentre outras (BRASIL, 2001).

O Brasil não enfrenta apenas os retrocessos referentes aos direitos trabalhistas, conquistados por coletivos de trabalhadores em momentos históricos anteriores, mas também os desmontes dos serviços previdenciários, iniciados desde o ano de 1995, através do projeto de privatização do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que acarretou na extinção dos Centros de Reabilitação Profissional (CRP) e Núcleos de Reabilitação Profissional (NRP) (BRASIL, 2019d). Passados mais de vinte anos, novas propostas direcionadas à reforma da previdência social foram apresentadas. O Estado justifica que somente a partir de tais reformas seria possível “manter a sustentabilidade da previdência no presente e para as futuras gerações, garantindo equidades” (BRASIL, 2019e, p.2).

Nessa perspectiva, por meio da Proposta de Emenda Parlamentar à Constituição nº 6, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre a modificação do sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências (BRASIL, 2019f), evidencia-se a restrição de benefícios previdenciários e da proteção social. Com essa restrição, ficam desamparados grupos

em situação de vulnerabilidade social a exemplo dos idosos, mulheres, pessoas com deficiência e com incapacidades para o trabalho.

Por fim, também apontamos as problemáticas sanitárias com relação à saúde pública no Brasil. Nos últimos três anos foram reduzidos os investimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), através do novo regime fiscal, aprovado por meio da Emenda Constitucional 95 do ano de 2016, documento que institui “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” (BRASIL, 2016), o que dificultou a execução de ações relacionadas ao sistema de vigilância e de assistência do SUS. O Governo Federal também anunciou, em 2019, que iria rever todas as Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho do país com “o objetivo de simplificar as regras e melhorar a produtividade”, reduzindo. A ideia é reduzir em 90% as normas vigentes (GOVERNO QUER REDUZIR..., 2019).

A partir das informações descritas anteriormente, apontamos quão desfavorável se encontra a conjuntura política e econômica nacional, para a classe trabalhadora brasileira. Os trabalhadores do país se encontram reféns de um discurso que incentiva o trabalho desregulamentado, justificando que este trabalho é um “trabalho livre” (ARAÚJO; MURAKAWA, 2018). Todavia, a liberdade proposta pelo governo, ao trabalhador, está necessariamente vinculada à escassez de direitos, e a um acesso precário à saúde e à previdência, que sofrem sucessivos desmontes. Constatamos essas questões através do nítido fomento do Estado às leis e medidas supracitadas, que transformam e vetam direitos e proteção aos trabalhadores.

Especialmente sobre a saúde e segurança, o atual governo realizou alterações significativas nas Normas Regulamentadoras (NR).

Entre as mudanças destacam-se a flexibilização de inspeções nos locais de trabalho, redução de itens de equipamentos de segurança, ajustes nos limites de exposição do trabalhador à fatores de risco, alterações sobre as condições de periculosidade, dentre outras, além da revogação de normas, postura que demonstra o descompromisso do estado em relação aos direitos e à proteção à saúde dos trabalhadores (BRASIL POSTOS, 2019).

Para elaborar este ensaio teórico-crítico, foram utilizados documentos (projetos de lei, decretos, medidas provisórias e normatizações) os quais permitiram a descrição de um panorama sobre trabalho, saúde e direito no Brasil. Dados estatísticos sobre os trabalhadores brasileiros e informações sobre a pandemia da Covid-19, foram utilizados de forma a viabilizar as reflexões sobre a atual situação pandêmica.

Diante da contextualização apresentada, esclarecemos que este ensaio teórico-crítico tem como objetivo principal refletir sobre trabalho, saúde e direito, apontando que os problemas enfrentados por trabalhadores brasileiros devido à pandemia da Covid-19, são reflexo de antigas crises do modo produção capitalista, que nesse momento foram expostas e realçadas.

Apontamentos sobre as crises do modo de produção capitalista e a pandemia

De forma a expor a situação de grande parte dos trabalhadores do Brasil, iremos explicitar alguns dados estatísticos contemporâneos sobre trabalho no país. Com relação às taxas de informalidade, essas, correspondem atualmente a cerca de 41,4% da força total de trabalho no Brasil, números nunca vistos na história do país

(SILVEIRA; ALVARENGUA, 2019). Sobre esse tipo de contrato, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) caracteriza-o como sendo precário, instável, com baixa remuneração, escasso de direitos e de proteção social (OIT, 2015).

Somado a isso, o número de pessoas que estão em extrema pobreza no Brasil, subiu relativamente nos últimos anos. O Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que existem cerca de 13,5 milhões de pessoas sobrevivendo com até 145 reais por mês. “A alta do desemprego, os programas sociais mais enxutos e a falta de reajuste de subvenções como o Bolsa Família aumentam o fosso dos mais pobres” (GIMENÉZ, 2019).

Torna-se importante destacar também que este cenário de pandemia refletiu diretamente no desemprego e no aumento do trabalho informal no país. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) - Contínua, divulgado pelo IBGE, a taxa de desocupação no Brasil está em 11,6% (12,3 milhões de pessoas) e se tem o contingente de 38 milhões de trabalhadores e trabalhadoras informais (AGÊNCIA IBGE, 2020).

O período pandêmico evidenciou os trabalhos informais e extremamente precários, bem como expôs os trabalhadores às doenças ocupacionais, incluindo a Covid-19. Esses, por realizarem um trabalho devido à necessidade financeira, e não por desejo, na maioria das vezes não têm acesso aos recursos públicos ou privados que permitiriam ou facilitariam a atenção e assistência necessária às suas necessidades (SOUZA; LUSSI, 2019).

Assim, a existência de uma pandemia em um país que prioriza o trabalho desregulamentado e tem altas taxas de desigualdade social, expõe crises antigas do modo de produção

capitalista. Nesse sentido, acentua a vulnerabilidades já existentes como as referentes às formas de inserção laboral; a intensificação do trabalho; as condições de segurança de saúde no trabalho; aspectos de direitos, trabalhistas e sociais, dos trabalhadores, dentre outros (DRUCK; FRANCO, 2001; REDAÇÃO SINTSEF BA, 2020).

Essas crises, no contexto deste manuscrito, são representadas através de problemas que são historicamente típicos desse modo de produção e que repercutem fortemente nas condições de vida e de saúde dos trabalhadores e trabalhadoras, como: a) falta de investimento estatal em saúde pública e proteção social para todos e todas; b) dificuldades na implementação de regulamentações e estratégias estatais direcionadas à saúde, direito e segurança no trabalho.

Apontamos também que a população proveniente das classes sociais mais desfavorecidas, sempre esteve “abandonada à própria sorte, em estruturas precárias de moradia, sem acessar direitos básicos como saneamento, saúde e educação, a população periférica, mais carente, (sobre)vive exposta a doenças e surtos epidêmicos constantes” (FARIA; BISPO, 2020).

Nesse contexto, ressaltamos que preservar a saúde dos que se mantêm trabalhando também é importante para controlar a disseminação da Covid-19. No que se refere às aplicações práticas do conhecimento aqui desenvolvido e à relevância da pesquisa, entende-se como importante a discussão científica sobre as questões aqui tratadas uma vez que “o planejamento e a tomada de decisões por autoridades responsáveis, com base em informações científicas, transparência e integração de ações, têm a ganhar se incorporadas as

dimensões do trabalho, fator estruturante da nossa sociedade” (FILHO et al., 2020, p.2).

Falta de investimento estatal em Saúde Pública e em proteção social para todos e todas

Sobre a saúde dos trabalhadores expostos ao coronavírus e as problemáticas envolvidas nos cuidados oferecidos a esses, o atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, editou em março de 2020, um decreto e uma Medida Provisória (MP), de forma a garantir ao governo federal a competência sobre o funcionamento ou não, de serviços públicos essenciais. O governo, justifica que o principal objetivo da medida é “harmonizar as ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus” (BRASIL, 2020a). A MP altera a Lei 13.979/2020, sancionada em fevereiro pelo governo federal, e trata do enfrentamento ao coronavírus no país. Através dessa, detalha-se quais os serviços públicos essenciais devem permanecer funcionando em prol do atendimento às necessidades populacionais consideradas indispensáveis. Os serviços incluem principalmente os serviços públicos de saúde e os de vigilância.

Acerca de outros estabelecimentos ou serviços privados, cada estado e município brasileiro está, estrategicamente, publicando decretos próprios, contextualizados à realidade do estado ou município em questão, com o objetivo de definir medidas estratégias emergenciais e temporárias para o enfrentamento ao novo coronavírus. Entre as medidas estão as determinações acerca de quais estabelecimentos comerciais e que outros estabelecimentos privados, serão de fato considerados provedores de serviços essenciais à população no atual momento pandêmico.

Sobre as problemáticas enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a já citada Emenda Constitucional 95 (BRASIL, 2016), que limita os gastos públicos, cortou cerca de R\$ 9 milhões de reais da saúde e representa os sucessivos desmontes direcionados à saúde pública no Brasil. Mais do que nunca, a falta de investimento em saúde, desde a época de criação do SUS, é colocada em evidência por meio da existência de uma pandemia no país. De acordo com um médico especialista, entrevistado pela Faculdade de Medicina de Minas Gerais:

Esse dinheiro já está fazendo falta. Está fazendo falta e é para agora. Nós precisamos abrir leitos, contratar pessoal, abrir leitos de CTI, comprar respiradores para não passarmos o que outros países, como a Itália, estão passando (FACULDADE DE MEDICINA..., 2020).

Os problemas enfrentados por trabalhadores do sistema público de saúde que continuam realizando sua atividade laboral durante a pandemia no Brasil, são em grande parte voltados às “condições de trabalho precarizadas, higiene inadequada, jornadas extenuantes, falta de treinamento e, inclusive, insuficiência ou indisponibilidade de equipamentos de proteção” (FILHO et al., 2020, p. 1). Acrescenta-se que tais problemas são a realidade de outras categorias de trabalho que permanecem atuando na pandemia, e que poderiam ser amenizados caso fosse feito um investimento maciço em saúde pública no Brasil, em detrimento dos cortes que foram realizados no orçamento desde o ano de 2016.

Acerca das problemáticas econômicas, o atual presidente defendeu em uma teleconferência, na qual conversava com empresários, que é preciso “jogar pesado” com governadores como João

Doria (SP), os quais avaliam a possibilidade de decretar “*lockdown*”, que é a restrição radical a qualquer atividade econômica e à circulação de pessoas durante o período da pandemia. Algumas manifestações sociais, incentivadas por empresários a favor da reabertura do comércio, colocam que “o trabalhador irá morrer de fome” caso não retorne ao trabalho.

De acordo com Lima (2013 p. 3) o objetivo do Estado é diminuir a consciência do trabalhador acerca da sua própria condição, e, ainda, desvincular o trabalho informal da pobreza a partir da transformação do conceito de informalidade, valorizando a ideia de que “as atividades informais seriam um repositório do surgimento de novos empreendedores, reprimidos pelo excesso de regulação estatal”. Todavia, a referida autora deixa claro que o incentivo a esse tipo de discurso econômico liberal está diretamente ligado à elaboração de estratégias governamentais que reduzem as políticas protecionistas.

O “excesso” de regulação estatal criticado por muitos dirigentes brasileiros, é, na verdade, para justificar a falta de investimento do Estado em direitos e proteção para os trabalhadores. Aponta-se aqui, que o trabalho informal é resultado das condições materiais produtoras de desigualdade providas pelo capitalismo (LIMA, 2013; SOUZA; LUSSI, 2019).

Ainda sobre o trabalho informal, Marilane Teixeira, uma economista da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) entrevistada por alguns veículos de informação, menciona que no Brasil, quase 70% do PIB está relacionado ao comércio, e isso é afetado durante a pandemia. Ela destaca que além da perda de renda, as quase 25 milhões de pessoas que trabalham por conta própria e que não

contribuem com o INSS irão sofrer com o vírus e com a condição de não ter renda (BERTHO, 2020).

No momento em que a pandemia coloca a necessidade de que as pessoas se mantenham isoladas, voltam-se os olhares para os trabalhadores que foram demitidos e para os que tiveram a frequência de suas atividades de trabalho diminuídas ou impedidas devido à presença do vírus. Nesse sentido, partidos de oposição ao atual governo do Brasil, criaram movimentos em prol de exigir que o Estado ofereça benefícios financeiros emergenciais à essas pessoas, durante esse período.

Assim, por meio da pressão da oposição e de movimentos sociais construídos pela sociedade civil, o Governo Federal passa a oferecer benefícios financeiros tanto para trabalhadores formais quanto para os informais e desempregados. O “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Bem”, é oferecido “aos trabalhadores que tiveram redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho em função da crise causada pela pandemia do Coronavírus – Covid-19” (BRASIL, 2020b). Já o “Auxílio Emergencial” se trata de:

(...) um benefício financeiro destinado a trabalhadores(as) informais, Microempreendedores Individuais (MEI), autônomos(as) e desempregados(as), que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19. O benefício no valor de R\$ 600 será pago por três meses, para até duas pessoas da mesma família; Para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente será de R\$ 1.200,00 (...) (BRASIL, 2020c).

Percebe-se, dessa forma, a importância de se discutir a renda mínima, o papel do Estado em regular as relações de trabalho e em

oferecer condições de vida dignas à população e, conseqüentemente, sobre a necessidade de que toda a classe trabalhadora tenha estabilidade no trabalho e seja incorporada à economia formal. Ainda, identificamos que a epidemia evidencia que o sistema econômico é movido, sobretudo, por meio da mão de obra que é proveniente da classe trabalhadora em situação de vulnerabilidade e da exploração de sua força de trabalho.

Dificuldades na implementação de regulamentações e estratégias estatais direcionadas à saúde, ao direito e à segurança no trabalho

Parte-se da compreensão de que o trabalho, a saúde e o direito são indissociáveis (VASCONCELLOS, 2011), por isso, mencionamos aqui como importante, que os profissionais da pesquisa e prática possam (re)discutir e (re)pensar as ações em saúde do trabalhador, e em suas articulações intersetoriais necessárias para que as estratégias criadas nesse momento de pandemia alcancem o maior contingente possível de trabalhadores no Brasil (RODRIGUES et al., 2020).

No que tange à saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras, a Medida Provisória (MP) - 927 dispõe sobre as questões trabalhistas para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, para a preservação do emprego com a adoção de teletrabalho, férias individuais ou coletivas, dentre outras, durante o período de pandemia do coronavírus (BRASIL, 2020c). Destacamos que, em março de 2020, o Ministério da Saúde elaborou um documento sobre Procedimento Operacional Padronizado com recomendações de medidas de proteção para os trabalha-

dores e trabalhadoras, tendo como foco principal a padronização de ações para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

No entanto, as orientações restringem-se ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para a segurança no trabalho dos profissionais da saúde (BRASIL, 2020d). Assim, essas desconsideram que no combate à doença, há necessidade de uma capacidade logística e adequada de entrega dos EPI nos serviços de saúde (GALLASCH et al., 2020); uma discussão sobre as condições e organização do trabalho, como atividades insalubres, jornadas intensas e treinamento²⁵ ou mesmo uma política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular (BRASIL, 2020e).

A pandemia é um cenário recente que atingiu diferentes grupos de trabalhadores e trabalhadoras caracterizados como essenciais, sobretudo aqueles denominados de autônomos ou informais, os quais não possuem nenhum tipo de vínculo empregatício, tampouco garantias de seus direitos e de segurança no desempenho de suas atividades laborais. De acordo com o documento elaborado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro (FUNDACENTRO, 2020) sobre a prevenção à Covid-19, faz-se necessário medidas básicas para o controle de contágio do coronavírus, dentre elas um plano de ações que considere os locais de exposição, as fontes e os modos de transmissão do vírus, os fatores do ambiente ou da organização do trabalho, os quais aumentam a probabilidade de ocorrer a infecção dos trabalhadores potencialmente expostos.

Entretanto, apesar dos decretos, das medidas, dos projetos de leis e das normas explicitarem as regras de segurança e proteção à saúde

de dos trabalhadores - fundamentais para o funcionamento do trabalho adequado, seguro e decente dos serviços instituições e empresas - os veículos de informação de todo o Brasil mostram a dificuldade ou resistência por parte dos empregadores em fazer cumprir essas normativas. O jornal do estado de Minas Gerais, por exemplo, veiculou que, em postos de gasolina da capital do estado os frentistas apresentam severas reclamações quanto a sua própria segurança. De acordo com o discurso dos próprios trabalhadores, os donos dos estabelecimentos fazem questionamentos quanto à qualidade do serviço oferecido aos clientes, porém, não perguntam se os trabalhadores estavam bem ou realizando os cuidados necessários para prevenção ao vírus (RICCI, 2020).

Em março de 2020, o Ministério Público do Trabalho (MPT) já havia contabilizado que, apenas em São Paulo, foram realizadas cerca de 500 denúncias contra empresas que continuam expondo funcionários ao risco de contaminação. “Divulgada na quinta-feira (26) do mês de março, as denúncias de violações de direitos dos trabalhadores durante as recomendações de isolamento foram todas registradas entre os dias 1º e 24, e serão apuradas em inquérito aberto pelo órgão” (REDAÇÃO RBA, 2020).

O descumprimento das normas de segurança indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, pelos Governos Estaduais e Municipais, vem acontecendo em diferentes locais do país. Sites e jornais que veiculam informações sobre o assunto publicam diariamente notícias que denunciam os desrespeitos tanto de normas de segurança por parte dos dirigentes das empresas e dos clientes que usufruem dos serviços, quanto da quebra de decretos emergenciais estaduais e municipais por parte de serviços não essenciais que insistem em manterem-se abertos ao público durante a pandemia.

Esse contexto aumenta o risco de contágio e de exposição ocupacional entre os trabalhadores, devido à falta da adoção pelos empregadores de medidas adequadas de condições de biossegurança. Na perspectiva de Helioterio et al. (2020)⁴¹, além da oferta de equipamentos de proteção individual, devem ser adotadas medidas de reorganização do processo de trabalho, com vista a minimizar o risco da infecção.

No tocante à contaminação ocupacional, a MP 927, em seu Art. 29, destaca que “os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19), não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”. Obviamente que ficar sob a responsabilidade do trabalhador comprovar o nexo causal é algo complexo, em função dos trabalhadores fazerem diariamente um trajeto até o local de trabalho, circulando por diversos espaços. Além disso, o trabalhador pode realizar outras atividades como ir ao mercado, padaria ou farmácia, por exemplo, sobretudo fazer uso de transporte público. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de abril do ano corrente, revogou o Art. 29, transferindo a responsabilidade para o empregador, o qual tem a obrigação de apresentar um ambiente de trabalho adequado às normas de biossegurança.

Mesmo com a revogação deste artigo da MP 927, ressaltamos a importância de ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelo empregador, o que comprovaria a relação entre a Covid-19 e o ambiente laboral, ao qual o trabalhador foi exposto ao vírus. Isso também garantiria ao trabalhador o direito ao auxílio-doença acidentário de espécie 91 (B-91), da Previdência Social, benefício este que exige a CAT para ser concedido e garante ao trabalhador estabilidade de doze meses relacionada à manutenção do contrato de trabalho, após término do benefício (INSS, 2018).

Ressaltamos ainda que os trabalhadores incluídos na Previdência Social são submetidos, conforme Lei n. 8213/91 (a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social) (BRASIL, 1991), a avaliação técnica pericial realizada pelo perito-médico para caracterização donexo causal com o trabalho na ausência da CAT, e concessão do direito ao benefício acidentário ao segurado, pautados no nexotécnico epidemiológico (NTEp).

A Frente Ampla em Defesa da Saúde dos Trabalhadores aponta que a Covid-19 refere-se aos casos de doenças adquiridas por trabalhadores que precisam exercer suas atividades de trabalho fora de seus domicílios, assim como por aqueles que, em decorrência de atividades econômicas desenvolvidas em seu domicílio, têm contato com pessoas de fora de seu convívio domiciliar (FRENTE AMPLA EM..., 2020).

Em relação à notificação no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, o registro deve ser realizado na ficha de Acidente de Trabalho Grave, com o código CID-10 B34.2, o qual diz respeito à infecção por coronavírus de localização não especificada. A notificação de casos confirmados da Covid-19 é de máxima importância neste momento de surto do coronavírus, porque gera informações para as ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador e, de acordo com Bahia (BAHIA, 2020), permite o entendimento de como as situações de trabalho atuam na disseminação da doença. Ainda, a notificação posteriormente possibilita estabelecer estratégias de intervenção sanitária oportunas, e realizar prevenção e controle da pandemia nos ambientes de trabalho, conseqüentemente contribuindo para a garantia do acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores e trabalhadoras.

Considerações sobre o mundo do trabalho pós-pandemia

Com um governo neoliberalista que funciona na contramão do movimento a favor de mais direitos e de proteção social no trabalho, há de se considerar que a situação que vivenciam hoje os trabalhadores brasileiros, não apresenta perspectivas de melhora. Além disso, ressalta-se que a experiência da pandemia vem apenas reforçando quais os grupos são mais prejudicados em meio às crises sanitárias e econômicas. Esses grupos sempre foram tratados como estando fora das prioridades governamentais, e sempre foram alvo dos acontecimentos negativos provenientes de qualquer que seja a crise.

O sociólogo e professor da Universidade de Campinas (Unicamp) Ricardo Antunes, em meio à discussões sobre o futuro do trabalho pós-pandemia realizadas online, ressalta que a pandemia desnuda as perversidades do capital contra os trabalhadores, e que esses últimos enfrentam o resultado de uma combinação fulminante: a crise estrutural do capitalismo e uma crise sociopolítica sem precedentes (BRASIL DE FATO, 2020).

Sobre um possível futuro pós-pandemia, Antunes coloca que, de maneira geral, existem duas grandes possibilidades. A primeira delas seria o surgimento de uma maior conscientização por parte dos trabalhadores acerca da crueldade do modo de produção capitalista, e da importância dos direitos/ proteção no trabalho, o que culminaria em uma maior crítica ao atual modelo neoliberal de governo. A segunda possibilidade seria o deslanchamento do neoliberalismo. Uma vez que não sejam realizadas críticas ao sistema ou reflexão sobre a necessidade de mudança do modelo governamental brasileiro, es-

taríamos fadados a vivenciar as formas mais subterrâneas, injustas e indignas de trabalho, já que a atual situação seria normalizada e efetivada por longos períodos (COLETIVO SINDICAL E..., 2020).

Acreditamos que a conscientização acerca da importância de que a classe trabalhadora detenha mais direitos e proteção social, passa obrigatoriamente pelo fortalecimento da atenção primária em saúde (APS), do controle social e da elaboração e implementação de políticas que tenham como foco central a análise da organização e do processo de trabalho, bem como na promoção de condições seguras e saudáveis no ambiente de trabalho. Fortalecer a atenção primária é preparar sua equipe e seus dispositivos para que alcancem dessa forma a maior quantidade possível de trabalhadores.

Essa preparação inclui a capacitação dessa equipe para emissão da CAT, de maneira a elaborar um banco de dados sobre a situação de todas e de todos os trabalhadores, independente se tenham ou não o vínculo com um contratante. Além disso, é necessária uma reestruturação da assistência em saúde do trabalhador, redefinição de fluxos assistenciais e instituição de protocolos de rotina recomendados para controle da COVID-19 (HELIOTÉRIO, 2020).

Já com relação às políticas que focalizem as condições e a organização do trabalho, construí-las passa por um processo de re-elaboração da rede de cuidado ao trabalhador e de investimento na intersectorialidade e interinstitucionalidade dessa rede de atenção. É utilizando a crise atual para repensar os modelos de atenção e cuidado aos trabalhadores, que seria possível refletir sobre as necessidades dessa classe, as quais embora não sejam novas, foram, nesse momento ampliadas, reafirmadas e ressaltadas pela atual situação pandêmica.

Referências

AGÊNCIA IBGE. [homepage da internet]. **PNDA Contínua**, publicado por “Agência IBGE Notícias”, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27259-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-6-e-taxa-de-subutilizacao-e-23-5-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2020>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ARAÚJO, C.; MURAKAWA, F. **Bolsonaro: Trabalhador terá de escolher entre mais direitos ou emprego**. 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BERTHO, H. [homepage da internet]. **Trabalhadoras informais temem não ter como alimentar os filhos em crise do coronavírus**. Ponte, publicado por “Az mina” [citado em 02 maio de 2020]. Disponível em: <<https://ponte.org/trabalhadoras-informais-temem-nao-ter-como-alimentar-os-filhos-em-crise-do-coronavirus/>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BAHIA. Secretaria da Saúde do Estado. Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde. Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador. Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador. **Orientações técnicas para a investigação e notificação de casos de Covid-19 relacionados ao trabalho**. Sesab/Suvisa/Divast/Cesat.Salvador: Cesat/Divast, 2020. Disponível em: <http://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/orientacoestecnicascovid-st_divast_final_2junho2020_1.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1991. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4330 de 26 de outubro de 2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/17728053/publicacao/17728664>>. Acesso em: 11 jul. 2020

BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. 2019a. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/04/2019&jornal=601&pagina=1&totalArquivos=9>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 870 de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos

Ministérios(...). 2019b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm>. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.** Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências (Revogado pela Medida Provisória nº 955, de 2020). 2019c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda Parlamentar à Constituição nº 6, de 11 de novembro de 2019.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. 2019d. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.** 2019e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=43915143CF69FFC8AD633A38BDF38A11.proposicoesWebExterno1?codteor=1712459&filename=Tramitacao-PEC+6/2019>. Acesso em 01 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Parlamentar à Constituição nº 6, de 11 de novembro de 2019.** 2019f. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 926, de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor

sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília, DF, 22 de julho de 2020a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS). **Equipamento de proteção individual e segurança no trabalho para profissionais de saúde da APS no atendimento às pessoas com suspeita ou infecção pelo novo coronavírus (Covid-19)** - Procedimento operacional padronizado. Brasília, 2020b. Disponível em: <http://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/procedimento_operacional_padrao_epi.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (Covid-19) para assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento no trabalho para trabalhadoras e trabalhadores**, 2020c. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-03-coronavirus-coordigualdade-co-demat-conap.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL [homepage da internet]. **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Bem**. Caixa Econômica Federal, publicado por “Benefícios do Trabalhador”, 2020. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial/paginas/default.aspx>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL [homepage da internet]. **Solicitar Auxílio Emergencial (Coronavírus - COVID 19)**. Governo do Brasil, publicado por “Assistência Social”; 2020b. [citado em 02 maio de 2020]. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-auxilio-emergencial-de-r-600-covid-19>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL POSTOS. Governo Bolsonaro altera normas de segurança do trabalho. 2018. Disponível em: <<https://www.brasilpostos.com.br/noticias/saude-e-seguranca-do-colaborador/governo-bolsonaro-altera-normas-de-seguranca-do-trabalho/>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL DE FATO [homepage da internet]. “**Pandemia desnuda perversidades do capital contra trabalhadores**”, diz Ricardo Antunes. Canal Brasil de Fato, publicado por “Youtube”, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=r-DW1GSqNMg>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

COLETIVO SINDICAL E POPULAR TRAVESSIA [homepage da internet]. **Palestra do Professor Ricardo Antunes - Unicamp. Coronavírus e neoliberalismo: As consequências para a classe trabalhadora e o papel dos sindicatos**. Página Travessia - Coletivo Sindical e Popular, publicado por “Youtube”, 2020. Disponível em: <<https://www.facebook.com/travessia coletivosindicalepopular/videos/1100497380324736>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

FACULDADE DE MEDICINA DA USP [homepage da internet]. **Coronavírus: O SUS está preparado?** FMUSP, publicado por “Sessão Coronavírus”; 2020 [citado em 02 maio de 2020]. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/coronavirus-o-sus-esta-preparado/>.

FARIA, A.; BISPO, M.S. Estórias do passado para um futuro pós Covid-19: Para além da normalidade da ‘Boa Gestão’. **Revista eletrônica Gestão & Sociedade**, v. 14, n. 39, p. 3759-68. Disponível em: <<https://ges.emnuvens.com.br/gestaoesociedade/article/view/3311/1477>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

FILHO, J.M.J.; ASSUNÇÃO, A.A.; ALGRANTI, E.; SAITO, C.A.; MAENO, M. A saúde do trabalhador e o enfrentamento da COVID-19. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 45, e14, p. 1-3, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbso/v45/2317-6369-rbso-45-e14.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

FRANCO, T.; DRUCK, G. Trabalho e precarização social. **Caderno CRH**, v. 24, nº spe1, p. 9-13, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a01v24nspe1.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

FRENTE AMPLA EM DEFESA DA SAÚDE DOS TRABALHADORES. **Nota Técnica**

Conjunta: Orientação sobre direitos de trabalhadoras e trabalhadores dos serviços de saúde, enquanto grupo vulnerável prioritário na pandemia da Covid-19. 7 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/gtsaudedotrabalhador/wp-content/uploads/sites/22/2020/04/Nota-T%C3%A9cnica-da-FRENTE-AMPLA-DIREITOS-TRABALHADORES-07-04-20.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

FUNDACENTRO. **Prevenção à Covid - 19: orientações para prevenção e controle da Covid - 19 nos locais de trabalho.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://antigo.fundacentro.gov.br/biblioteca/biblioteca-digital/publicacao/detalhe/2020/6/orientacoes-para-prevencao-e-controle-da-covid-19-nos-locais-de-trabalho>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

GALLASCH, C. H.; CUNHA, M. L.; PEREIRA, L. A. S.; SILVA-JUNIOR, J. S. Prevenção relacionada à exposição ocupacional: Covid-19. **Rev enferm UERJ**, Rio de Janeiro, v. 28, e49596, 2020. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1094830/prevencao-relacionada-a-exposicao-ocupacional.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

GIMÉNEZ, C. [homepage da internet]. **Extrema pobreza sobe e Brasil já soma 13,5 milhões de miseráveis.** El País, publicado por “Brasil - IBGE”, 2019. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/06/politica/1573049315_913111.html>. Acesso em: 02 mai. 2020.

GOVERNO QUER REDUZIR EM 90% AS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE [...]. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/governo-quer-reduzir-em-90-as-normas-de-seguranca-saude-do-trabalho-vigentes-no-pais-23661380>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

HELIOTÉRIO, M. C. et al. COVID-19: por que a proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde é prioritária no combate à pandemia? **SciELO Preprints**, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/tes/v18n3/0102-6909-tes-18-3-e00289121.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

INSS. Instituto Nacional de Seguro Social. **Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional**, volume I. DIRSAT, 2018.

LIMA, J. C. A nova informalidade. In: LEAL, A.B. (Coord.). **Dicionário temático Desenvolvimento e Questão Social**: 81 problemáticas contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. Acesso em: 01 ago. 2020.

OIT. **Juventude e trabalho informal no Brasil**: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: OIT, 2015. 68 p.

REDAÇÃO BRASIL DE FATO. **Em meio à pandemia, Câmara aprova Carteira Verde e Amarela e retira mais direitos**, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/04/15/em-meio-a-pandemia-camara-aprova-carteira-verde-e-amarela-que-retira-direitos>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

REDAÇÃO SINTSEF-BA. [homepage da internet]. **Pandemia de coronavírus põe em crise modelo de capitalismo global**. Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal, publicado por “Notícias”, 2020. Disponível em: <<https://www.condsef.org.br/noticias/pandemia-coronavirus-poe-crise-modelo-capitalismo-global>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

REDAÇÃO RBA [homepage da internet]. **Quarentena impõe condições especiais para trabalhadores em serviços essenciais.** Rede Brasil Atual, publicado por “Direitos Trabalhistas”, 2020. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/03/quarentena-direitos-trabalhadores-servicos-essenciais/>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

RICCI, L. [homepage da internet]. **A proteção possível: riscos para trabalhadores de serviços essenciais.** Estado de Minas, publicado por “COVID-19”; 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/04/11/interna_gerais,1137605/a-protecao-possivel-riscos-para-trabalhadores-de-servicos-essenciais.shtml>. Acesso em: 01 ago. 2020.

RODRIGUES, D. S.; NOGUEIRA, L. F. Z.; SOUZA, M. C. B. A. Terapia Ocupacional no Campo do Trabalho: a saúde e a sociedade contemporânea como questões necessárias na compreensão do trabalhador. **Revista Interinstitucional Brasileira de Terapia Ocupacional - Revisbrato**, v. 4, n. 4, p. 568-579, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ribto/article/view/34785/pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SALATI, P. **MP do contrato Verde e Amarelo foi revogada: como fica a situação dos trabalhadores?** 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/23/mp-do-contrato-verde-e-amarelo-foi-revogada-como-fica-a-situacao-dos-trabalhadores.ghtml>>. Acesso em: 28 jul. 2020

SILVEIRA, D.; ALVARENGA, D. **Trabalho informal avança para 41,3% da população ocupada e atinge nível recorde**, diz IBGE. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/30/trabalho-informal-avanca-para-413percent-da-populacao-ocupada-e-atinge-nivel--recorde-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

SOUZA, M.B.C.A.; LUSSI, I.A.O. Juventude, trabalho informal e saúde mental. **Rev. de Cienc. Soc.**, v, 51, p. 126-144, 2019. Disponível em: < <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/48293/30306>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

VASCONCELLOS, L. C. F. As Relações saúde-trabalho-direito e a justiça injustiça. In: VASCONCELLOS, L. C. F.; OLIVEIRA, M. H. B. (org). **Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória**. Rio de Janeiro: Educam, 2011.